

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2580/82 - PROC. DEEC Nº 9203/82

INTERESSADO : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA BRASIL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1383/83 - CEPG - Aprovado em 31/08/83.

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Era 18/10/82 o Colégio Notre Dame de Campinas encaminhou consulta à Ia. DE de Campinas, a respeito da situação escolar do aluno André Luís de Oliveira Brasil, o qual apresenta a seguinte vida escolar, no ensino de 12 grau:

| SÉRIE | ANO  | ESCOLA                | MUNICÍPIO | ESTADO   |
|-------|------|-----------------------|-----------|----------|
| 1a.   | 1974 | Dorilândia            | Salvador  | Bahia    |
| 2a.   | 1975 | Dorilândia            | Salvador  | Bahia    |
| 3a.   | 1976 | IE da Juventude       | Salvador  | Bahia    |
| 4a.   | 1977 | IE da Juventude       | Salvador  | Bahia    |
| 5a.   | 1978 | Col. "Antônio Vieira" | Salvador  | Bahia    |
| 6a.   | 1979 | C. "Antônio Vieira"   | Salvador  | Bahia    |
| 7a.   | 1980 | C. "Notre Dame"       | Campinas  | S. Paulo |
| 8a.   | 1981 | C. "Notre Dame"       | Campinas  | S. Paulo |

1.2 A irregularidade em sua vida escolar está no fato de haver estudado Educação Moral e Cívica apenas nas quatro primeiras séries do 1º grau. O Colégio "Notre Dano" de Campinas ministra a referida disciplina na 6a. série e, ao transferir-se para esta escola na 7a. série, o aluno não foi submetido ao processo de adaptação necessário para completar seu currículo escolar.

1.3 O Supervisor de Ensino em seu relatório declara que, em se tratando de disciplina promocional, obrigatória, deve o aluno ser avaliado, para que se possa, legalmente, certificar sua conclusão do curso de 1º grau.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior considerando que a situação decorreu em virtude de falha da escola e não do aluno, e que Educação Moral e Cívica e componente curricular obrigatório nos currículos plenos de 1º e 2º graus, propõe que o interessado seja submetido a exame especial

da disciplina, em nível de 1º grau, para ter regularizada sua vida escolar.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O Art. 7º da Lei Federal nº 5692/71 diz que: "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observados quanto a primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 0869, de 12 de setembro de 1969".

2.2 Diz o Decreto-Lei nº 0869 em seu Art. 1º:

"É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País".

2.3 O Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País. Diz seu Art. 4º que: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização".

2.4 A Portaria Ministerial nº 505, de 22 de agosto de 1977, na parte referente à Disposição Curricular diz que: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina, será ministrada em caráter obrigatório em pelo menos duas séries do 1º grau e uma do 2º grau, ... "preferencialmente os estabelecimentos de ensino localizarão a Educação Moral e Cívica no ensino de 1º grau, em duas de suas quatro últimas séries. Em uma das quatro últimas séries do 1º grau, a Educação Moral e Cívica poderá ser ministrada em conjunto com Organização Social e Política do Brasil".

2.5 Nota-se, pelo exposto, que não houve qualquer irregularidade na vida escolar do interessado. Em nenhum dos documentos legais acima citados existe a obrigatoriedade de se ministrar esta disciplina nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau. A Portaria Ministerial nº 505/77 diz preferencialmente em duas das últimas séries, sendo que em uma delas, em conjunto com O.S.P.B. Ora, o aluno em questão cumpriu mais do que é exigido por lei. Estudou EMC nas quatro primeiras séries do 1º grau e, ainda, OSPB na 8a. série, es-

tando, pois, com seu currículo escolar completo e perfeito.

3 - CONCLUSÃO

E regular a vida escolar de André Luís de Oliveira Brasil, com referência ao ensino de 1º grau concluído no Colégio "Notre Dame".

São Paulo, 17 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Solon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

- a) Consº SÓLON BORGES DOS REIS  
no exercício da presidência  
de acordo com o Art. 13 § 3º  
do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

- a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE